



Porto Alegre, 28 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 11.976/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 26/2024.

II. Quanto à iniciativa, o projeto de lei se enquadra como de competência privativa do Prefeito (art. 87, III, da LOM).

Adiante, no tocante ao conteúdo da proposição, tem-se que o projeto intenta a criação de três vagas de Motorista, dentro da Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que *dispõe sobre o plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências*.

No tocante à medida, trata-se de decisão do mérito do gestor, devidamente fundamentada, na justificativa que acompanha o PL. Contudo, deverá estar amparada no impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101, de 2000 – LRF), instrumento a ser analisado pela comissão competente deste Legislativo.

Quanto à análise do impacto enviado, observa-se que esse demonstra capacidade em absorver a despesa sem comprometer o orçamento ou infringir os limites legais.

Ademais, deverá haver previsão específica na LDO, conforme está na Lei Orgânica local:

Art. 123 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de



pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim, a futura lei deverá ser aprovada antes dos 180 dias que antecedem ao término de mandato do gestor. Da mesma forma, para a nomeação de futuros aprovados, no que tange à vedação eleitoral, o concurso deverá estar homologado antes dos três meses que antecedem ao pleito (art. 73, V, da Lei Federal nº 9504/97).

Sendo assim, passa-se à conclusão.

III. Diante ao exposto, tem-se que o PL nº 26, de 2024, atende às condições para a sua tramitação, eis que dentro da iniciativa do gestor para dispor sobre o tema (art. 87, III, da LOM), bem como a matéria resta estabelecida no seu espaço de mérito administrativo, restando condicionado a previsão na LDO.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM